



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos cinco dias mês de setembro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 322/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.032/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SUL RS

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (CNPJ: 07.044.304/0001-08), pois, a empresa supracitada pede deferimento sobre os requisitos em resumo sobre aceitação de taxa negativa no certame, sem prejuízos aos itens a serem adquiridos e neste termos solicita deferimento:

- a) Que o item 1.5 III do Termo de Referência seja excluída a permissão de desconto de menor taxa de administração negativa, tendo em vista que a Lei 14442/2022 em seu artigo 3º parágrafo III não admite, passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).
- b) Que o item 19.1 do edital seja alterado o texto para pagamento pré-pago ou seja: "Os pagamentos serão efetuados dois dias antes das liberações dos créditos nos cartões.
- c) Que em sendo dado provimento à impugnação.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2024. **Decido pelo indeferimento** conforme PARECER PGM/SVS N.º 121/2024 em anexo, da impugnação impetrada pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado ao setor de compras do Município para que mantenha-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências dos itens da licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro